



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10480.017428/2002-60
Recurso nº. : 154.108
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1992
Recorrente : FARMÁCIA DOS POBRES LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 27 ABRIL DE 2007

RESOLUÇÃO Nº. 105-1.324

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por FARMÁCIA DOS POBRES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes, justificadamente os Conselheiros EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e MARCOS RODRIGUES DE MELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10480.017428/2002-60
Resolução nº. : 105-1.324

Recurso nº. : 154.108
Recorrente : FARMÁCIA DOS POBRES LTDA.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, como segue:

“Contra a empresa supra qualificada foi lavrado o Auto de Infração a seguir especificado, para exigência de crédito tributário relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL):

Tributo	Fls.	Imposto/ Contribuição	Juros de Mora	Multa Proporcional	Total em Reais
CSLL	05	1.671,40	2.927,29	1.253,55	5.852,24

“De acordo com o Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal à fl. 06 foi constatada a apuração incorreta da base de cálculo da CSLL, conforme demonstrativo à fl. 32 e Declaração do IRPJ 1992, ano base 1991 Anexo 4, à fl. 23.

“Enquadramento Legal: Art. 2º e parágrafos da Lei 7.689/1988, art. 2º da Lei 7.856/1989, art. 23 § 1º da Lei 8.212/1991 e art. 79 da Lei 8.383/1991.

“Devidamente intimada, a autuada apresentou impugnação às fls. 58 a 63 fazendo, em síntese as alegações a seguir descritas.

“Alega ser indevida a cobrança do tributo lançado vez que a empresa apresentou no exercício financeiro de 1992 base de cálculo negativa, com, portanto, prejuízos a compensar. Desta forma, consoante a anexa declaração de rendimentos, tem-se como indevido o lançamento realizado.

“A defesa se insurge ainda contra a aplicação da taxa SELIC por considerar ilegal sua aplicação aos créditos tributários porque, no seu entender, contraria o art. 161 § 1º do Código Tributário Nacional, CTN. Faz vários comentários



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10480.017428/2002-60
Resolução nº. : 105-1.324

sobre a matéria e transcreve jurisprudência judiciária às fls. 59 a 63.

"Requer a improcedência do lançamento tributário e exclusão do montante de juros cobrados em taxa superior a 1% ao mês, e, quanto a estas, os períodos em que a exigibilidade do crédito esteve suspensa.

Através do Acórdão DRJ/REC Nº 14.940 (fls. 107/110), a Terceira Turma Julgadora da DRJ no Recife (PE), julgou procedente a ação fiscal, cujos fundamentos acham-se consubstanciados na seguinte ementa:

CSLL - APURAÇÃO INCORRETA DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL - Correta a tributação quando constatado erro na apuração da base de cálculo da CSLL.

COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL - FALTA DE PREVISÃO LEGAL - A compensação de base de cálculo negativa somente veio a ser permitida com a edição da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 em seu art. 44, aplicando-se a partir do ano base 1992.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESFERA ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA - Incabível a argüição de inconstitucionalidade na esfera administrativa visando afastar obrigação tributária regularmente constituída, por transbordar os limites de competência desta esfera, o exame da matéria do ponto de vista constitucional.

Cientificada da decisão (fls. 113), tempestivamente a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 129/135, alegando preliminarmente a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário em questão.

Quanto ao mérito, limitou-se a dizer que é devido o imposto lançado, uma vez que no exercício financeiro de 1992, a recorrente apresentou prejuízos, como demonstram os documentos já acostados à defesa administrativa.

Arrolamento de bens certificado às fls. 161.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10480.017428/2002-60
Resolução nº. : 105-1.324

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso voluntário merece ser conhecido.

DECADÊNCIA

Infere-se dos autos que em 12/07/96 foram emitidas notificações de lançamento suplementar, a saber:

a) Notificação nº 02-00661, referente à CSLL, com base de cálculo correspondente a 1.835,09 Ufir (fls. 38);

b) Notificação nº 01-015554, referente a IRPJ, cuja base de cálculo corresponde a 756,23 Ufir (fls. 39).

A seguir, através da Decisão DRJ/RECIFE Nº 1.240/97 (fls. 43), foi declarado nulo o lançamento referente à notificação nº 01-01554, correspondente ao IRPJ, o que foi feito com amparo no art. 5º da IN SRF nº 54, de 13 de junho de 1997, de vez que a notificação em foco não continha a identificação da autoridade responsável pelo lançamento.

Dos autos não consta se idêntica decisão foi proferida em relação à CSLL e nem mesmo se foi instaurado o contencioso administrativo quanto à referida exigência.

Contudo, na data de 06/12/2002 foi lavrado o auto de infração de fls. 03/08, exigindo da recorrente a CSLL correspondente à mesma quantidade de UFIR (fls. 03), por fato gerador ocorrido em 31/12/1991.

Entendo que dada à ausência de informação acerca do destino dado à notificação, não há segurança para o julgamento do presente litígio, principalmente no que diz respeito à análise da decadência suscitada pela recorrente.



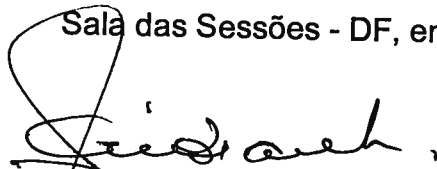
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 10480.017428/2002-60
Resolução nº. : 105-1.324

ISTO POSTO, conheço do recurso voluntário e voto no sentido de converter o julgamento em diligências para que a repartição de origem certifique a solução dada à notificação de lançamento original, adicionando outras informações que entender pertinentes.

Sala das Sessões - DF, em 27 de abril de 2007.


IRINEU BIANCHI

